



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	
	Rubrica

Processo nº 10.580-004.872/87-13

Sessão de : 27 de agosto de 1992. ACORDÃO Nº 201-68.324
Recurso nº: 85.559
Recorrente: COMP. BAHIANA DE AUTOM. PEÇAS E EMPREEND. - COBAPE
Recorrida : DRF EM SALVADOR-BA

PIS/FATURAMENTO-- Lançamento de ofício. Omissão de receita. Passivo Fictício e ausência de registro de venda de mercadorias e de serviços. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMP. BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

LINDO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO(Suplente).

CF/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-004.872/87-13

Recurso Nº: 85.559
Acórdão Nº: 201-68.324
Recorrente: COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E
EMPREENDIMIENTOS-COBAPE

R E L A T O R I O

O presente recurso foi convertido em diligência (Diligência nº 201-3492), na Sessão de 16.05.91, nos termos do voto do então Conselheiro-Relator Nauro Luiz Cassal Marroni (fls. 27/28). Em atendimento a essa diligência vêm aos autos os documentos de fls. 30/38.

Em razão da aposentadoria do ilustre, então Conselheiro, o processo foi-me redistribuído; do exame do mesmo verifica-se:

A Empresa em referência, ora Recorrente, na qualidade de sucessora da Empresa CARIA RIBEIRO VEICULOS E PEÇAS LTDA., consoante Auto de Infração de fl. 01, é acusada de ter infringido o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, à alegação de que teria deixado de recolher a quantia de Cz\$ 20.599 de contribuição por ela devida ao PIS, sobre receitas resultantes de vendas de mercadorias e de serviços, que teria omitido no período nele indicado, dos seus registros fiscais e contábeis e, portanto, da base de cálculo da contribuição em questão.

A omissão apontada está devidamente descrita na focalizada denúncia fiscal e nos anexos que a instruem e fora apurada em razão de fiscalização com vistas ao cumprimento das obrigações fiscais por parte da citada firma sucedida pela ora Recorrente; dessa fiscalização resultou, ainda, a instauração de processo administrativo de determinação e exigência de IRPJ, fundado entre outras, nesses mesmos fatos.

Notificada desse lançamento de ofício e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20% (Decreto-Lei nº 2287/86, art. 3º), ela, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 9/10, alegando, em resumo, que a exigência em causa é intempestiva, em virtude de "ser por reflexo de Auto de Infração do Imposto de

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-004.872/87-13
Acórdão nº 201-68.324

Renda Pessoa Jurídica," por isso que somente será cabível quando o litígio referente a IRPJ estiver decidido administrativamente; nesse sentido ratifica o interior teor da defesa que apresentara no "Auto de origem".

A Autoridade Singular manteve, em parte, a exigência pela Decisão de fls. 21/22, que leio em sessão.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 22/23, aduzindo, em síntese:

-a presente exigência "diz respeito a imposto de "contribuição para o FIS", tem íntima relação com a autuação procedida relativamente a imposto de renda pessoa jurídica;

-"o prosseguimento de ação fiscal do auto matriz, também em grau de recurso, somente após ter o crédito fiscal relativo ao IRPJ sido constituído definitivamente (e para tanto não é suficiente mera autuação, mas que tenham sido esgotados todos os prazos previstos pelo Decreto nº 70.235/72) é que poderá ser lavrado o Auto de Infração em causa. Até mesmo a decisão do auto matriz, é intempestivamente e pelo exposto espera que esse Colendo Conselho acolha:

a) O apensamento deste ao procedimento administrativo relativo ao IRPJ e cuja decisão terá reflexo na presente solução;

b) Ou se for o caso, que seja sobrestado (já solicitado na impugnação) o andamento do presente procedimento até final solução do referente ao IRPJ."

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-004.872/87-13
Acórdão nº 201-68.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento no sentido de infirmar a denúncia fiscal, cujos fatos estão nela perfeitamente descritos. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo referente ao IRPJ, que se fundamenta, também, nos mesmos fatos que baseiam a exigência em exame.

Este Colegiado, em seus reiterados julgamentos, em situações como as que se nos apresentam, firmou o entendimento de que inexistente a alegada subordinação dos administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais ao referente ao IRPJ, quando este esteja fundamentado em fatos (omissão de receita) que também fundamentam a exigência constante do administrativo referente às contribuições sociais (Finsocial e PIS/Fat.), eis que o IRPJ tem por fato gerador o lucro apurado (real, arbitrado ou presumido) e as contribuições têm por fato gerador o faturamento sobre vendas de mercadorias e de serviços.

Nesse sentido tenho afirmado.

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-004.872/87-13
Acórdão nº 201-68.324

Não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer documentação no sentido de elidir a denúncia fiscal, tenho como comprovada a matéria fática.

Este Colegiado, adotando o entedimento dos demais Colegiados administrativos, tem decidido, à vista do art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que a manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, ou que a Empresa não demonstra sua efetividade, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvado à contribuinte demonstrar a improcedência da presunção. Essa prova não foi feita pela Recorrente. Também a Recorrente não trouxe prova a estes autos da improcedência da denúncia fiscal do fato, constante em omissão de receitas de venda de mercadorias e de serviços, apurada pelo confronto do valor das receitas contabilizadas e os valores constantes dos livros fiscais não demonstrou a Recorrente que essas omissões não importaram na exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA